

# **PROJETO DE LEI N° , DE 2020**

**(Do Sr. ZÉ NETO)**

Acrescenta o § 14º ao art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e o inciso XV ao art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para dispor sobre a distribuição gratuita de equipamentos de informática destinados ao uso educacional para alunos das escolas das redes públicas de ensino federal, estadual, distrital, municipal ou das escolas sem fins lucrativos de atendimento a pessoas com deficiência, durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte § 14º:

*“Art. 2º .....*

*.....*  
§ 14º Os alunos dos ensinos fundamental e médio, menores de dezoito anos e regularmente matriculados em escolas das redes públicas de ensino federal, estadual, distrital, municipal ou em escolas sem fins lucrativos de atendimento a pessoas com deficiência que integrem núcleo familiar no qual ao menos um dos seus membros tenha sido contemplado com o auxílio emergencial previsto no caput deste artigo farão jus ao recebimento gratuito de um equipamento de informática destinado ao uso educacional.” (NR)



\* C D 2 0 3 1 8 5 3 8 0 8 0 \*

Art. 2º O equipamento previsto nesta Lei deverá dispor de funcionalidade de acesso sem fio à internet e das configurações e aplicações mínimas necessárias para o engajamento em ações de ensino a distância, conforme regulamento.

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

“Art.

5º

.....  
.....  
*XV – aquisição dos equipamentos previstos no § 14º do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.” (NR)*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A pesquisa mais recente sobre o uso das Tecnologias da Informação e Comunicações (TICs) no Brasil, publicada em 2019, traz informações alarmantes acerca da exclusão digital. Os dados, compilados pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), mostram que 61% dos domicílios brasileiros não contam com um computador. Como ocorre em todas as exclusões, os extratos da população com menor renda são os mais prejudicados. Na faixa de renda familiar de um até dois salários mínimos, 67% dos domicílios brasileiros não têm esse equipamento em casa. E nas famílias com renda igual ou inferior ao salário mínimo, não ter um computador é uma realidade para 81% delas.

Essa injustiça se tornou ainda mais dramática em meio ao surto de Covid-19 que assola o Brasil neste momento. Com escolas fechadas e aulas ocorrendo apenas remotamente, por meio da intensa utilização da internet para a transmissão de aulas e a entrega de tarefas, os alunos que não têm um computador em casa agora enfrentam uma dupla exclusão: a digital e a



\* C D 2 0 3 1 8 5 3 8 0 8 0 \* LexEditada Mesan. 80 de 2016.

educacional. Para muitos, os celulares – equipamentos que deixam muito a desejar na fruição de aulas on-line – são a única opção. E para um outro enorme contingente de crianças e adolescentes brasileiros, nem mesmo essa possibilidade existe, o que inviabiliza por completo a sua participação no ensino a distância durante a pandemia.

Para contornar tal problema, apresentamos o presente projeto de lei. Seu texto estabelece que os alunos dos ensinos fundamental e médio de escolas públicas e de escolas sem fins lucrativos de atendimento a pessoas com deficiência terão o direito de receber um equipamento de informática destinado ao uso educacional. Tal benefício seria garantido, de acordo com a nossa proposta, aos jovens integrantes de famílias que receberam o auxílio emergencial durante a pandemia de Covid-19. Segundo dados da Controladoria-Geral da União e do Ministério da Cidadania, cerca de 53,9 milhões de brasileiros são beneficiários do auxílio emergencial.

Ressalte-se que a fonte de recursos para a aquisição desses computadores já existe – trata-se do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), que recolhe em torno de R\$ 1 bilhão ao ano e tem acumulado mais de R\$ 21,8 bilhões. Apenas uma ínfima fração desses recursos foi efetivamente aplicada na expansão dos serviços de telecomunicações no país até agora. Assim, nossa proposta acrescenta dispositivo à lei do FUST para permitir a destinação de parte desses recursos para a distribuição de equipamentos de informática aos jovens brasileiros durante a epidemia do Covid-19.

Portanto, é com a certeza da conveniência e oportunidade do presente projeto de lei, e com o firme intuito de reduzir as desigualdades digitais e educacionais no Brasil, que conclamamos o apoio dos nobres pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.



\* C 0 3 1 8 5 3 8 0 8 0 \* LexEditada Mesan. 80 de 2016.

**Deputado ZÉ NETO**

2020-6675

Documento eletrônico assinado por Zé Neto (PT/BA), através do ponto SDR\_56217, e (ver rol anexo),  
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato  
da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 3 1 8 5 3 8 0 8 0 0 \*



## **Projeto de Lei (Do Sr. Zé Neto )**

Acrescenta o § 14º ao art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e o inciso XV ao art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para dispor sobre a distribuição gratuita de equipamentos de informática destinados ao uso educacional para alunos das escolas das redes públicas de ensino federal, estadual, distrital, municipal ou das escolas sem fins lucrativos de atendimento a pessoas com deficiência, durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

Assinaram eletronicamente o documento CD203185380800, nesta ordem:

- 1 Dep. Zé Neto (PT/BA)
- 2 Dep. Enio Verri (PT/PR)
- 3 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 4 Dep. Alencar Santana Braga (PT/SP)
- 5 Dep. José Ricardo (PT/AM)
- 6 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 7 Dep. Afonso Florence (PT/BA)
- 8 Dep. José Guimarães (PT/CE)
- 9 Dep. Luizianne Lins (PT/CE)
- 10 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 11 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
- 12 Dep. Beto Faro (PT/PA)
- 13 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 14 Dep. Marília Arraes (PT/PE)

- 15 Dep. Vander Loubet (PT/MS)
- 16 Dep. Célio Moura (PT/TO)
- 17 Dep. Rui Falcão (PT/SP)
- 18 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 19 Dep. Padre João (PT/MG)
- 20 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 21 Dep. Paulão (PT/AL)
- 22 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 23 Dep. Marcon (PT/RS)
- 24 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)
- 25 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 26 Dep. Joseildo Ramos (PT/BA)
- 27 Dep. Paulo Pimenta (PT/RS)
- 28 Dep. Margarida Salomão (PT/MG)
- 29 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 30 Dep. Airton Faleiro (PT/PA)
- 31 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 32 Dep. José Airton Félix Cirilo (PT/CE)
- 33 Dep. Zeca Dirceu (PT/PR)
- 34 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG)
- 35 Dep. Rubens Otoni (PT/GO)
- 36 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 37 Dep. Vicentinho (PT/SP)
- 38 Dep. Henrique Fontana (PT/RS)
- 39 Dep. Zé Carlos (PT/MA)
- 40 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR)
- 41 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 42 Dep. Paulo Guedes (PT/MG)
- 43 Dep. Odair Cunha (PT/MG)
- 44 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 45 Dep. Alexandre Padilha (PT/SP)
- 46 Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)
- 47 Dep. Bohn Gass (PT/RS)
- 48 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 49 Dep. Rejane Dias (PT/PI)
- 50 Dep. Natália Bonavides (PT/RN)